

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****URFBio Sul- Supervisão**

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 253/2020

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2020.

ATO DE ARQUIVAMENTO**Indexado ao Processo:** 10040000294/20**Requerente:** COMPANHIA GERAL DE MINAS**CPF/CNPJ:** 60.580.396/0004-68**Imóvel da intervenção:** Sitio Colina**Município:** POCOS DE CALDAS**Objeto:** Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa; Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural**Bioma:** Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o parecer técnico emitido, qual verifica que a intervenção pretendida se localiza em remanescente de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração;

Considerando que a Lei Federal n. 11.428/06, em seu art. 32, possibilitar abstratamente a supressão de vegetação em estágio médio para a atividade minerária, porém através do procedimento do licenciamento ambiental e instrução processual com EIA/RIMA:

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

Considerando as que intervenções ambientais vinculadas ao licenciamento ambiental são de competência das Suprams, nos termos do art. 6º do Decreto Estadual n. 47.383/18:

Art. 6º – Os requerimentos para intervenção ambiental, quando vinculados aos processos de licenciamento ambiental, serão analisados e decididos pela Semad, nos casos previstos nos arts. 3º e 4º; cabendo ao Copam decidir sobre as hipóteses previstas nos arts. 5º e 24.

Considerando que a análise do EIA/RIMA possui fluxo processual complexo, com possibilidade de audiência pública, e análise interdisciplinar, a qual não é exercida pelo IEF;

Considerando que o corte das árvores isoladas deverão ser analisadas concomitantemente no procedimento do licenciamento ambiental;

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **arquivamento do presente processo**, ficando consignado, que caso haja taxas a serem pagas, quando da notificação desta decisão, deverá ser notificado o responsável ao seu adimplemento.

A análise da intervenção pretendida deve ser buscada junto a Supram, através da formalização de processo de licenciamento ambiental (LAC), instruído com EIA/RIMA, tendo em vista se tratar de condição estabelecida pela Lei Federal n. 11.428/06, independentemente do enquadramento inicial da atividade junto a DN n 217/17, conforme regra do §5º do art. 8º.

Publique-se, Notifique-se e, após, archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 16/10/2020, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20663317** e o código CRC **4E65DD6D**.